

PARECER FINAL

O Sr. Raimundo Nonato Mendes Silva, Contador CRC/PA 17.562-O; Responsável pela Controladoria Municipal, nomeado pela Portaria de nº 015/2022, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, que analisou integralmente o Processo Licitatório nº 6/2023-021-SEMED, referente à Inexigibilidade de Licitação, tendo por Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, VISANDO O EMBOLSO NÃO REPASSADO PELA UNIÃO REFERENTE AOS CRÉDITOS A MENOR DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF), DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA - PA, com base nas regras insculpidas pela Lei nº. 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara que foi:

Verificado o processo e o mesmo encontra-se devidamente autuado, protocolado e enumerado, com a descrição sucinta do objeto e a respectiva autorização das autoridades competentes, bem como, o pedido acompanhado de descrição detalhada do objeto, o que atende o caput do art. 38 da Lei 8.666/1993;

Art. 38. "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente".

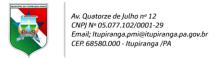
O processo administrativo tem *caput* o artigo 25, Inciso II, em consonância com o art. 13 § III da Lei n° 8.666, de 1993, como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: **II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 III, desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório, manifestando-se favorável a Contratação, em face da singularidade dos serviços a serem prestados.

ANÁLISE:

Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da CPL Portaria nº 516 de 21 de dezembro de 2022, termo de referência, justificativa para aquisição, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº 8666/93. No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado





das documentações necessárias.

Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidões negativas de débitos tributários e não tributários com a fazenda pública e declaração ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente.

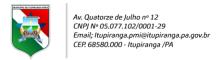
Ao que compete à justificativa, Termo de Responsabilidade referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência.

CONTRATADA:

AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	CNPJ: 35.135.634/0001-36
Processo Licitatório nº 6/2023-021-	
SEMED, referente à Inexigibilidade de	
Licitação, tendo por Objeto:	
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS	
TÉCNICOS PROFISSIONAIS	
ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA	
JURÍDICA, VISANDO O EMBOLSO	
NÃO REPASSADO PELA UNIÃO	
REFERENTE AOS CRÉDITOS A	
MENOR DO FUNDO DE	
MANUTENÇÃO E	
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO	
DO MAGISTÉRIO (FUNDEF), DO	
MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA - PA	
CONTRATO Nº 20230308	R\$ 4.275.802,80

Obs: Conforme cláusula Quinta – Do preço e Condições de pagamentos: Os contratantes ajustam, atítulo de risco, que o valor dos honorário advocatícios será a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do presente contrato, e o pagamento somente será realizado no momento que o contratante perceber o benefício.

Recomendamos que seja observado o art. 42, *caput*, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.





CONCLUSÃO:

Seguidos os trâmites legais, a mesma ESTÁ APTA a gerar despesas para esta Municipalidade, conforme este Parecer final desta Controladoria, orientamos a Comissão Licitação Permanente que divulguem no site da Prefeitura (https://itupiranga.pa.gov.br/categoria/licitacoes) Site do TCM/PA no Jurisdicionados/Mural de Licitações.(https://www.tcm.pa.gov.br/).

Face ao exposto, e, ainda considerando a legalidade através do parecer jurídico, opino pela regularidade.

Aproveitamos a oportunidade para préstimos da mais alta estima e consideração. É o parecer desta Controladoria Municipal, SMJ.

Itupiranga, 26 de setembro de 2023.

RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
Controlador Municipal
Portaria 15/2022-PMI.
CRC/PA 17.562-O

